DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-4108/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02352/2013
PROTOCOLO	**:**	1329573
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 085/2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	**:**	SILVA & SILVA TRANSPORTES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPOR ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	55669,80

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª e 3ª FASES - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXAME CONCENTRADO – INEXECUÇÃO CONTRATUAL – RESCISÃO AMIGÁVEL – NÃO ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – DEFEITO QUE SE RELEVA ANTE A PERDA DE OBJETO - ATOS LEGAIS E REGULARES - EXTINÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e respectiva execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 085/2012 (peça 3 - fls. 1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 036/2012, apreciado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG.G.ICN-7231/2013 – Processo TC 24513/2012 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (peça 3 - fl. 4).

O valor pactuado importa em R$ 55.669,80 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e

sessenta e nove reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 3 - fl. 5).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira que, contudo, não se efetivou em virtude da inexecução contratual por rescisão prematura da avença sem que houvesse sido iniciado a sua execução (peça 7 – fl. 4), conforme faculta o art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência da cópia da nota de anulação do empenho, consoante o expediente de intimação acostado aos autos (peça 8), sem, contudo, lograr êxito, uma vez o que o Senhor Ordenador de Despesas não se manifestou nos autos (peça 10).

Prosseguindo no exame do feito, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas fases ora apreciadas e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira por ausência de cópia de comprovante da nota de anulação de empenho, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 9581/2014 (peça 11 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-11032/2014 (peça 12 - fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos relativos à formalização contratual, porém pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, além da aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 036/2012 apreciado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG.G.ICN-7231/2013 – Processo TC 24513/2012.

Com o advento da rescisão amigável e prematura antes mesmo da prática de quaisquer relativos a sua execução, conforme termo de rescisão conforme se afere do comunicado pelo Senhor Ordenador de Despesas (peça 7 – fl. 2), *verbis:*

> Em cumprimento a Instrução Normativa nº 35 de 14 de Dezembro de 2011, servimo-nos da presente para encaminhar a V. Excelência, termo de rescisão amigável ao contrato e cancelamento de nota de empenho.

Mercê dessa informação o fato é que o documento relativo ao cancelamento da Nota de Empenho nº 3522, (peça 5) emitida no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), se se fez acompanhar do expediente acima transcrito.

Assim sendo, a despeito da perda do objeto contratual em face do distrato, resta pendente a comprovação formal do cancelamento do valor da dotação onerada por ocasião da assinatura do instrumento contratual, visto que essa providência foi adotada conforme testemunha o próprio Ordenador de Despesa.

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da segunda fase e pela regularidade e legalidade com ressalva da fase de execução contratual, nos seguintes termos (peça 11 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 085/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia - MS** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Silva & Silva Transportes Ltda** (CNPJ nº 09.379.701/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Outrossim, concluímos pela **regularidade** e **legalidade**, com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 085/2012**, celebrado entre o **Município de Cassilândia - MS** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Silva & Silva Transportes Ltda** (CNPJ nº 09.379.701/0001-78), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. a alínea "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento In-terno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a **falta da remessa pelo Ordenador de Despesas da Nota de Anulação de Empenho nº 3522/2012 no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais**), posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento

licitatório e da formalização contratual, pugnando, porém, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira com aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (peça 12 - fl. 2), *in verbis:*

> No tocante à execução financeira, verificamos que o Contrato fora rescindido, entretanto, o Responsável não apresentou a Anulação do Empenho, descumprindo as prescrições insertas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, bem como Normas desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que sendo o pacto contratual rescindido antes da prática de qualquer ato executório tem-se, de pronto, a perda do objeto contratual, restando comprovado mediante a comunicação efetuada pelo Senhor Ordenador de Despesas que o valor então empenho foi cancelado, visto que o acessório segue a natureza do principal, exigir o encaminhamento da cópia da nota de cancelamento da dotação constitui medida de extremo rigor formalístico, ante a absoluta ausência do objeto contratual, razão pela qual entendo que a hipótese comporta tão somente a extinção do feito por ausência do objeto no curso da instrução processual, nos termos do art. 10, inciso III, § 1º, item 1, alínea "a" do Regimento Interno.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 085/2012 (peça 3 - fls. 1/7) celebrado entre o Município de

Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Silva & Silva Transportes Ltda., CNPJ/MF nº 09.379.701/0001-58, por sua Representante, Senhora Albina e Souza Silva, CPF/MF nº 562.381.341-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **extinção** do presente feito por ausência superveniente de objeto, nos termos do art. 10, inciso III, § 1º, item 1, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator